

## Portaria n.º 924-A/2010, de 17 de Setembro

### Define os grupos e subgrupos farmacoterapêuticos que integram os diferentes escalões de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos

O regime geral das comparticipações do Estado no preço dos medicamentos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de Maio, prevê a aprovação dos grupos e subgrupos farmacoterapêuticos comparticipáveis de acordo com os escalões de comparticipação nele previstos, mediante portaria do Ministro da Saúde.

Esta matéria encontra-se actualmente consagrada na Portaria n.º 1474/2004, de 21 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelas Portarias n.ºs 393/2005, de 5 de Abril, 1263/2009, de 15 de Outubro, e 707/2010, de 16 de Agosto, todas publicadas, excepto esta última, ao abrigo da legislação anterior ao referido Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de Maio, pelo que se justifica a adopção de nova regulamentação à luz do quadro jurídico actualmente vigente.

É de maior relevância que regularmente sejam efectuadas ponderações sobre o efeito terapêutico e a necessidade de determinados grupos de medicamentos versus o seu nível de comparticipação pública.

Por outro lado, o nível de comparticipação não deve incorporar qualquer estímulo económico à sobreutilização de determinados medicamentos pelo que a necessidade de sustentabilidade, rigor e contenção orçamentais igualmente exige que seja reequacionada a inclusão de alguns grupos e subgrupos farmacoterapêuticos nos vários escalões de medicamentos comparticipáveis, à luz de critérios técnico-científicos e das necessidades mais prementes de terapêutica.

Importa, assim, proceder a essa revisão, adoptando, ao mesmo tempo, um único diploma sobre a matéria em causa, obviando à incerteza jurídica decorrente do já vasto leque de diplomas sobre esta matéria.

Os grupos e subgrupos farmacoterapêuticos são distribuídos pelos vários escalões consoante a graduação da comparticipação do Estado no preço dos medicamentos, tendo em consideração as indicações terapêuticas do medicamento, a sua utilização, bem como as entidades que o prescrevem ou fornecem e as necessidades terapêuticas acrescidas de decorrentes certas patologias.

Assim:

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do regime geral das comparticipações do Estado no preço dos medicamentos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de Maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### **Grupos e subgrupos farmacoterapêuticos comparticipáveis**

Os grupos e subgrupos farmacoterapêuticos que integram os diferentes escalões de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos são os constantes do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

#### **Correspondência das anotações**

As anotações (a), (b) e (c) aditadas aos subgrupos mencionados no anexo e a aditar por despacho a outros medicamentos, sempre que se considere necessário, significam:

(a) Medicamentos prescritos e fornecidos pelas unidades oficiais de cuidados de saúde em situações de internamento ou em regime ambulatorio; em caso de aviamento pelas farmácias, a comparticipação do Estado é feita pelo escalão C;

(b) Medicamentos prescritos e fornecidos pelas unidades oficiais de cuidados de saúde em situações de internamento ou em regime ambulatorio; em caso de aviamento pelas farmácias, a comparticipação do Estado é nula;

(c) Medicamentos prescritos e fornecidos em serviços de medicina interna, pneumologia ou pediatria dos hospitais centrais ou em hospitais pediátricos.

## Artigo 3.º

**Disposição transitória**

Mantém-se em vigor a inclusão das associações de antiasmáticos e ou de broncodilatadores (5.1) no escalão B, decorrente da Portaria n.º 1263/2009, de 15 de Outubro, até ao termo do prazo previsto no n.º 2 do seu artigo único.

## Artigo 4.º

**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 1474/2004, de 21 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelas Portarias n.ºs 393/2005, de 5 de Abril, 1263/2009, de 15 de Outubro, e 707/2010, de 16 de Agosto.

## Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 2010.

O Secretário de Estado da Saúde, Óscar Manuel de Oliveira Gaspar, em 16 de Setembro de 2010.

## ANEXO

**(a que se refere o artigo 1.º)****Escalão A**

Anti-hemofílicos (a).

Medicamentos para tratamento da fibrose quística (c).

Medicamentos específicos para a hemodiálise.

**Grupo 1 - Medicamentos anti-infecciosos**

1.1.12 - Antituberculosos (a).

1.1.13 - Antilepróticos (a).

**Grupo 2 - Sistema nervoso central**

2.4 - Antimiasténicos.

2.5 - Antiparkinsonianos:

2.5.1 - Anticolinérgicos;

2.5.2 - Dopaminomiméticos.

2.6 - Antiepilépticos e anticonvulsivantes.

2.9.2 - Antipsicóticos simples para administração oral e intramuscular.

**Grupo 8 - Hormonas e medicamentos usados no tratamento das doenças endócrinas**

8.1 - Hormonas hipotalâmicas e hipofisárias, seus análogos e antagonistas:

Hormona do crescimento (b);

Hormona antidiurética.

8.4 - Insulinas, antidiabéticos orais e glucagon:

- 8.4.1 - Insulinas:
  - 8.4.1.1 - De acção curta;
  - 8.4.1.2 - De acção intermédia;
  - 8.4.1.3 - De acção prolongada;
- 8.4.2 - Antidiabéticos orais.

### **Grupo 15 - Medicamentos usados em afecções oculares**

- 15.4 - Medicamentos usados no tratamento do glaucoma:
  - 15.4.1 - Mióticos;
  - 15.4.2 - Simpaticomiméticos;
  - 15.4.3 - Bloqueadores beta;
  - 15.4.4 - Análogos das prostaglandinas;
  - 15.4.5 - Outros.

### **Grupo 16 - Medicamentos antineoplásicos e imunomoduladores**

- 16.1 - Citotóxicos (a):
  - 16.1.1 - Alquilantes (a);
  - 16.1.2 - Citotóxicos relacionados com alquilantes (a);
  - 16.1.3 - Antimetabolitos (a);
  - 16.1.4 - Inibidores da topoisomerase I (a);
  - 16.1.5 - Inibidores da topoisomerase II (a);
  - 16.1.6 - Citotóxicos que se intercalam no ADN (a);
  - 16.1.7 - Citotóxicos que interferem com a tubulina (a);
  - 16.1.8 - Inibidores das tirosinacinasas (a);
  - 16.1.9 - Outros citotóxicos (a).
- 16.2 - Hormonas e anti-hormonas (a):
  - 16.2.1 - Hormonas (a):
    - 16.2.1.1 - Estrogénios (a);
    - 16.2.1.2 - Androgénios (a);
    - 16.2.1.3 - Progestagénios (a);
    - 16.2.1.4 - Análogos da hormona libertadora de gonadotropina (a);
  - 16.2.2 - Anti-hormonas (a):
    - 16.2.2.1 - Antiestrogénios (a);
    - 16.2.2.2 - Antiandrogénios (a);
    - 16.2.2.3 - Inibidores da aromatase (a);
    - 16.2.2.4 - Adrenolíticos (a).
- 16.3 - Imunomoduladores.

## **Escalão B**

### **Grupo 1 - Medicamentos anti-infecciosos**

- 1.1 - Antibacterianos:
  - 1.1.1 - Penicilinas:
    - 1.1.1.1 - Benzilpenicilinas e fenoximetilpenicilina;
    - 1.1.1.2 - Aminopenicilinas;
    - 1.1.1.3 - Isoxazolilpenicilinas;
    - 1.1.1.4 - Penicilinas antipseudomonas;
    - 1.1.1.5 - Amidinopenicilinas.
  - 1.1.2 - Cefalosporinas:

- 1.1.2.1 - Cefalosporinas de 1.ª geração;
- 1.1.2.2 - Cefalosporinas de 2.ª geração;
- 1.1.2.3 - Cefalosporinas de 3.ª geração;
- 1.1.2.4 - Cefalosporinas de 4.ª geração.
- 1.1.3 - Monobactams;
- 1.1.4 - Carbapenems;
- 1.1.5 - Associações de penicilinas com inibidores das lactamases beta;
- 1.1.6 - Cloranfenicol e tetraciclina;
- 1.1.7 - Aminoglicosídeos;
- 1.1.8 - Macrólidos;
- 1.1.9 - Sulfonamidas e suas associações;
- 1.1.10 - Quinolonas;
- 1.1.11 - Outros antibacterianos.
- 1.2 - Antifúngicos.
- 1.3 - Antivíricos:
  - 1.3.2 - Outros antivíricos.
- 1.4.2 - Antimaláricos.

### **Grupo 3 - Aparelho cardiovascular**

- 3.1 - Cardiotónicos:
  - 3.1.1 - Digitálicos;
  - 3.1.2 - Outros cardiotónicos.
- 3.2 - Antiarrítmicos:
  - 3.2.1 - Bloqueadores dos canais do sódio (classe I):
    - 3.2.1.1 - Classe Ia (tipo quinidina);
    - 3.2.1.2 - Classe Ib (tipo lidocaína);
    - 3.2.1.3 - Classe Ic (tipo flecainida);
  - 3.2.2 - Bloqueadores adrenérgicos beta (classe II);
  - 3.2.3 - Prolongadores da repolarização (classe III);
  - 3.2.4 - Bloqueadores da entrada do cálcio (classe IV);
  - 3.2.5 - Outros antiarrítmicos.
- 3.4 - Anti-hipertensores:
  - 3.4.1 - Diuréticos:
    - 3.4.1.1 - Tiazidas e análogos;
    - 3.4.1.2 - Diuréticos da ansa;
    - 3.4.1.3 - Diuréticos poupadores de potássio;
    - 3.4.1.4 - Inibidores da anidrase carbónica;
    - 3.4.1.5 - Diuréticos osmóticos;
    - 3.4.1.6 - Associações de diuréticos;
  - 3.4.2 - Modificadores do eixo renina angiotensina:
    - 3.4.2.1 - Inibidores da enzima de conversão da angiotensina;
    - 3.4.2.2 - Antagonistas dos receptores da angiotensina;
  - 3.4.3 - Bloqueadores da entrada do cálcio;
  - 3.4.4 - Depressores da actividade adrenérgica:
    - 3.4.4.1 - Bloqueadores alfa;
    - 3.4.4.2 - Bloqueadores beta:
      - 3.4.4.2.1 - Selectivos cardíacos;
      - 3.4.4.2.2 - Não selectivos cardíacos;
      - 3.4.4.2.3 - Bloqueadores beta e alfa;
    - 3.4.4.3 - Agonistas alfa 2 centrais;

- 3.4.5 - Vasodilatadores directos;
- 3.4.6 - Outros.
- 3.5.1 - Antianginosos.

#### **Grupo 4 - Sangue**

- 4.3.1 - Anticoagulantes:
  - 4.3.1.1 - Heparinas;
  - 4.3.1.2 - Antivitamínicos K;
  - 4.3.1.3 - Outros anticoagulantes;
  - 4.3.1.4 - Antiagregantes plaquetários.
- 4.3.2 - Fibrinolíticos (ou trombolíticos).

#### **Grupo 5 - Aparelho respiratório**

- 5.1 - Antiasmáticos e broncodilatadores e respectivas associações:
  - 5.1.1 - Agonistas adrenérgicos beta;
  - 5.1.2 - Antagonistas colinérgicos;
  - 5.1.3 - Anti-inflamatórios;
    - 5.1.3.1 - Glucocorticóides;
    - 5.1.3.2 - Antagonistas dos leucotrienos;
  - 5.1.4 - Xantinas;
  - 5.1.5 - Antiasmáticos de acção profiláctica.

#### **Grupo 6 - Aparelho digestivo**

- 6.8 - Anti-inflamatórios intestinais.

#### **Grupo 7 - Aparelho geniturinário**

- 7.3 - Anti-infecciosos e anti-sépticos urinários.

#### **Grupo 8 - Hormonas e medicamentos usados no tratamento das doenças endócrinas**

- 8.3 - Hormonas da tiróide e antitiroideos.
- 8.5 - Hormonas sexuais:
  - 8.5.1.2 - Anticoncepcionais.

#### **Grupo 9 - Aparelho locomotor**

- 9.2 - Modificadores da evolução da doença reumatisal.
- 9.3 - Medicamentos usados para o tratamento da gota.
- 9.4 - Medicamentos para tratamento da artrose.
- 9.6 - Medicamentos que actuam no osso e no metabolismo do cálcio:
  - 9.6.1 - Calcitonina;
  - 9.6.2 - Bifosfonatos;
  - 9.6.3 - Vitaminas D;
  - 9.6.4 - Outros.

### **Escalão C**

#### **Grupo 1 - Medicamentos anti-infecciosos**

- 1.4.1 - Anti-helmínticos.
- 1.4.3 - Outros antiparasitários.

## **Grupo 2 - Sistema nervoso central**

- 2.3.1 - Acção central.
- 2.3.2 - Acção periférica.
- 2.3.3 - Acção muscular directa.
- 2.7 - Antieméticos e antivertiginosos.
- 2.8 - Estimulantes inespecíficos do sistema nervoso central.
- 2.9.1 - Ansiolíticos, sedativos e hipnóticos.
- 2.9.3 - Antidepressores.
- 2.9.4 - Lítio.
- 2.10 - Analgésicos e antipiréticos.
- 2.11 - Medicamentos usados na enxaqueca.
- 2.12 - Analgésicos estupefacientes.
- 2.13.1 - Medicamentos utilizados no tratamento sintomático das alterações das funções cognitivas.
- 2.13.3 - Medicamentos para tratamento da dependência de drogas.
- 2.13.4 - Medicamentos com acção específica nas perturbações do ciclo sono-vigília.

## **Grupo 3 - Aparelho cardiovascular**

- 3.3 - Simpaticomiméticos.
- 3.5.2 - Outros vasodilatadores.
- 3.6 - Venotrópicos.
- 3.7 - Antidislipidémicos.

## **Grupo 4 - Sangue**

- 4.1 - Antianémicos:
  - 4.1.1 - Compostos de ferro;
  - 4.1.2 - Medicamentos para tratamento das anemias megaloblásticas.
- 4.4.1 - Antifibrinolíticos.
- 4.4.2 - Hemostáticos.

## **Grupo 5 - Aparelho respiratório**

- 5.2.2 - Expectorantes.

## **Grupo 6 - Aparelho digestivo**

- 6.1.2 - De acção sistémica.
- 6.2 - Antiácidos e antiulcerosos:
  - 6.2.1 - Antiácidos.
  - 6.2.2 - Modificadores da secreção gástrica:
    - 6.2.2.1 - Anticolinérgicos;
    - 6.2.2.2 - Antagonistas dos receptores H<sub>2</sub>;
    - 6.2.2.3 - Inibidores da bomba de prótons;
    - 6.2.2.4 - Prostaglandinas;
    - 6.2.2.5 - Protectores da mucosa gástrica.
  - 6.3.1 - Modificadores da motilidade gástrica ou procinéticos.
  - 6.3.2.2 - Antidiarreicos:
    - 6.3.2.2.1 - Obstipantes;
    - 6.3.2.2.2 - Adsorventes.
  - 6.4 - Antiespasmódicos.
  - 6.5 - Inibidores enzimáticos.

- 6.6 - Suplementos enzimáticos, bacilos lácteos e análogos.
- 6.7 - Anti-hemorroidários.
- 6.9 - Medicamentos que actuam no fígado e vias biliares:
  - 6.9.1 - Coleréticos e colagogos;
  - 6.9.2 - Medicamentos para tratamento da litíase biliar.

### **Grupo 7 - Aparelho geniturinário**

- 7.1 - Medicamentos de aplicação tópica na vagina (excepto produtos considerados de higiene-anti-sépticos vaginais em formulações destinadas a lavagens vaginais):
  - 7.1.1 - Estrogéneos e progestagéneos;
  - 7.1.2 - Anti-infecciosos;
  - 7.1.3 - Outros medicamentos tópicos vaginais.
- 7.2 - Medicamentos que actuam no útero:
  - 7.2.1 - Ocitócicos;
  - 7.2.2 - Prostaglandinas;
  - 7.2.3 - Simpaticomiméticos.
- 7.4.1 - Acidificantes e alcalinizantes urinários.
- 7.4.2 - Medicamentos usados nas perturbações da micção:
  - 7.4.2.1 - Medicamentos usados na retenção urinária;
  - 7.4.2.2 - Medicamentos usados na incontinência urinária.
- 7.4.3 - Medicamentos usados na disfunção eréctil.

### **Grupo 8 - Hormonas e medicamentos usados no tratamento das doenças endócrinas**

- 8.1 - Hormonas hipotalâmicas e hipofisárias, seus análogos e antagonistas (excepto hormonas antidiurética e do crescimento):
  - 8.1.1 - Lobo anterior da hipófise;
  - 8.1.2 - Lobo posterior da hipófise;
  - 8.1.3 - Antagonistas hipofisários.
- 8.2 - Corticosteróides:
  - 8.2.1 - Mineralocorticóides;
  - 8.2.2 - Glucocorticóides.
- 8.4.3 - Glucagon.
- 8.5.1.1 - Tratamento de substituição.
- 8.5.2 - Androgénios e anabolizantes.
- 8.6 - Estimulantes da ovulação e gonadotropinas.

### **Grupo 9 - Aparelho locomotor**

- 9.1 - Anti-inflamatórios não esteróides e respectivas associações:
  - 9.1.1 - Derivados do ácido antranílico;
  - 9.1.2 - Derivados do ácido acético;
  - 9.1.3 - Derivados do ácido propiónico;
  - 9.1.4 - Derivados pirazolónicos;
  - 9.1.5 - Derivados do indol e do indeno;
  - 9.1.6 - Oxicans;
  - 9.1.7 - Derivados sulfanilamídicos;
  - 9.1.8 - Compostos não acídicos;
  - 9.1.9 - Inibidores selectivos da Cox 2.
  - 9.1.10 - Anti-inflamatórios não esteróides para uso tópico.

## **Grupo 10 - Medicação antialérgica**

- 10.1 - Anti-histamínicos<sup>1</sup>
- 10.1.1 - Anti-histamínicos H 1 sedativos<sup>2</sup>
- 10.1.2 - anti-histamínicos H 1 não sedativos<sup>3</sup>
- 10.2 - Corticosteróides.
- 10.3 - Simpaticomiméticos.

## **Grupo 11 - Nutrição**

Em todos os subgrupos abaixo indicados apenas são participáveis as vitaminas e sais minerais simples e as associações A + D, A + E, A + E + B6 e cálcio + vitamina D:

- 11.3.1 - Vitaminas:
  - 11.3.1.1 - Vitaminas lipossolúveis;
  - 11.3.1.2 - Vitaminas hidrossolúveis;
  - 11.3.1.3 - Associações de vitaminas.
- 11.3.2.1 - Cálcio, magnésio e fósforo:
  - 11.3.2.1.1 - Cálcio;
  - 11.3.2.1.2 - Magnésio;
  - 11.3.2.1.3 - Fósforo.
- 11.3.2.2 - Flúor.
- 11.3.2.3 - Potássio.

## **Grupo 12 - Correctivos da volémia e das alterações electrolíticas**

- 12.1 - Correctivos do equilíbrio ácido base:
  - 12.1.1 - Acidificantes;
  - 12.1.2 - Alcalinizantes;
- 12.2 - Correctivos das alterações hidroelectrolíticas:
  - 12.2.1 - Cálcio;
  - 12.2.2 - Fósforo;
  - 12.2.3 - Magnésio;
  - 12.2.4 - Potássio;
  - 12.2.5 - Sódio;
  - 12.2.6 - Zinco;
  - 12.2.7 - Glucose;
  - 12.2.8 - Outros.
- 12.3 - Soluções para diálise peritoneal:
  - 12.3.1 - Soluções isotónicas;
  - 12.3.2 - Soluções hipertónicas.
- 12.4 - Soluções para hemodiálise.
- 12.5 - Soluções para hemofiltração.
- 12.6 - Substitutos do plasma e das fracções proteicas do plasma.
- 12.7 - Medicamentos captadores de iões:
  - 12.7.1 - Fixadores de fósforo;
  - 12.7.2 - Resinas permutadoras de cationes.

## **Grupo 13 - Medicamentos usados em afecções cutâneas**

<sup>1</sup> Aditado pela Portaria n.º 994-A/2010, de 29 de Setembro

<sup>2</sup> Aditado pela Portaria n.º 994-A/2010, de 29 de Setembro

<sup>3</sup> Aditado pela Portaria n.º 1056-B/2010, de 14 de Outubro

- 13.1 - Anti-infecciosos de aplicação na pele:
  - 13.1.1 - Anti-sépticos e desinfectantes;
  - 13.1.2 - Antibacterianos;
  - 13.1.3 - Antifúngicos;
  - 13.1.4 - Antivíricos;
  - 13.1.5 - Antiparasitários.
- 13.3 - Medicamentos queratolíticos e antipsoriáticos:
  - 13.3.1 - De aplicação tópica;
  - 13.3.2 - De acção sistémica;
- 13.4 - Medicamentos para tratamento da acne e da rosácea:
  - 13.4.1 - Rosácea;
  - 13.4.2 - Acne:
    - 13.4.2.1 - De aplicação tópica;
    - 13.4.2.2 - De acção sistémica.
- 13.5 - Corticosteróides de aplicação tópica.
- 13.6 - Associações de antibacterianos, antifúngicos e corticosteróides.
- 13.8.5 - Imunomoduladores de uso tópico.

#### **Grupo 14 - Medicamentos usados em afecções otorrinolaringológicas**

- 14.1.2 - Corticosteróides.
- 14.1.3 - Anti-histamínicos.

#### **Grupo 15 - Medicamentos usados em afecções oculares**

- 15.1 - Anti-infecciosos tópicos:
  - 15.1.1 - Antibacterianos;
  - 15.1.2 - Antifúngicos;
  - 15.1.3 - Antivíricos.
- 15.2 - Anti-inflamatórios:
  - 15.2.1 - Corticosteróides;
  - 15.2.2 - Anti-inflamatórios não esteróides;
  - 15.2.3 - Outros anti-inflamatórios, descongestionantes e antialérgicos.
- 15.3 - Midriáticos e cicloplégicos:
  - 15.3.1 - Simpaticomiméticos;
  - 15.3.2 - Anticolinérgicos.
- 15.5 - Anestésicos locais.
- 15.6 - Outros medicamentos e produtos usados em oftalmologia:
  - 15.6.1 - Adstringentes, lubrificantes e lágrimas artificiais;
  - 15.6.3 - Outros medicamentos.

#### **Grupo 17 - Medicamentos usados no tratamento de intoxicações**

Todo o grupo.

#### **Grupo 18 - Vacinas e imunoglobulinas**

- 18.1 - Vacinas (simples e conjugadas).
- 18.2 - Lisados bacterianos.
- 18.3 - Imunoglobulinas.